

PROJETO DE LEI N° , DE 2019

Altera a Lei nº 6.729, de 28 de novembro de 1979, e a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para estabelecer prazo mínimo para a revenda e transferência de veículos automotores adquiridos por venda direta.

SF/19468.04793-14

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece o prazo mínimo de doze meses para a revenda e transferência de veículos automotores adquiridos por venda direta.

Art. 2º O art. 15 da Lei nº 6.729, de 28 de novembro de 1979, passa a vigorar acrescido do parágrafo 3º, com a seguinte redação:

“Art. 15.
.....
§ 3º Os veículos automotores comercializados por venda direta, nas formas previstas no *caput*, somente poderão ser revendidos a partir de doze meses após a aquisição.”

Art. 3º O art. 123 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa vigorar acrescido do parágrafo 4º, com a seguinte redação

“Art. 123.
.....
§ 4º É vedada a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo, em razão da transferência para novo proprietário, quando se tratar de veículo adquirido por venda direta, antes de transcorrido o prazo previsto no § 3º do art. 15 da Lei nº 6.729, de 28 de novembro de 1979.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A venda direta de veículos foi prevista na Lei nº 6.729/1979 para facilitar a comercialização, diretamente pelas montadoras ou por meio de rede de distribuição, para a Administração pública, para segmentos que fazem uso utilitário dos veículos e para pessoas em situações especiais.

A compra direta da montadora possibilita descontos de 30% a 35%, além de isenção do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS). Os clientes desse tipo de compra conseguem, graças aos abatimentos, revender carros com pouco tempo de uso a preços muito inferiores do que as revendas tradicionais.

Essa situação gera privilégios para algumas categorias, em detrimento de grande parte do mercado. Trata-se de renúncia fiscal que beneficia principalmente empresas de grande porte, consolidadas, que já obtêm receitas suficientes para operar com lucro, tornando injustificados os benefícios fiscais.

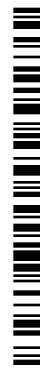
Situação também agravante consiste no fato de, no momento da revenda, boa parte dos proprietários de veículos adquiridos por venda direta não recolherem ICMS, sob o argumento de que se trata da “desmobilização de um ativo”.

No intuito de reverter essa situação de privilégio, proponho o presente projeto de lei para reduzir a incidência das mencionadas renúncias fiscais, por meio da imposição de permanência com o veículo por maior tempo. Com isso reduz-se a frequência com que aqueles que têm direito à compra direta usufruem das reduções tributárias e evita-se a necessidade de majoração de tributos.

Diante da relevância da matéria, peço o apoio dos meus pares para a aprovação.

Sala das Sessões,

Senador IRAJÁ



SF/19468.04793-14